INDICAÇÃO N°098/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos- PCCV da Educação**, especificamente para adequação da função de agente escolar visando assegurar de forma transparente o direito à aposentadoria especial, assim como valorizar a função, com a seguinte redação:

Art. 43 – A função de agente escolar é destinada ao docente que, nas Unidades Escolares, atendendo às necessidades, atuará como suporte técnico e pedagógico, sendo elemento de ligação entre a direção, o professor-orientador e o professor regente, contribuindo para organização do espaço escolar.
Parágrafo Único- O profissional que trata o caput deste artigo deverá ser indicado pela Semed, considerando o perfil para esta função e terá as seguintes atribuições:
a) acompanhar o aluno em suas atividades pedagógicas fora de sala de aula;
b) substituir o professor regente em seus impedimentos legais;
c) receber os alunos, encaminhando-os para suas salas, assim como acompanhá-los na saída;
d) supervisionar o trânsito dos alunos nos corredores, como o trajeto entre a sala e o banheiro e outras dependências da Unidade Escolar;
e) acompanhar a movimentação dos alunos no período da oferta da merenda escolar;
f) orientar responsáveis nas suas solicitações, encaminhando-os para o atendimento devido;
g) auxiliar os professores regentes nas atividades diversas;
h) auxiliar a equipe diretiva em ações de apoio à administração do espaço escolar;
i) responder administrativamente e pedagogicamente na ausência da direção e professor orientador.
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR SUPORTE PEDAGÓGICO
Art. 60 – Ao docente I e II que estiver exercendo, efetivamente, durante o período letivo, as funções de agente escolar e dinamizador de leitura nas unidades escolares municipais de Rio das Ostras será concedida gratificação de

80% - agente escolar e de 50% - dinamizador de leitura, do valor da regência de classe.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 65 – A aposentadoria especial do magistério é de natureza constitucional e os servidores em efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Rio das Ostras terão assegurados seus direitos, mediante critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 66 – Entende-se por funções do magistério para efeito de aposentadoria especial as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de Unidade Escolar, as de suporte técnico e pedagógico e as de coordenação e assessoramento pedagógico, em conformidade com a Lei Federal nº11.301, de 10 de maio de 2006.

Parágrafo Único - A comprovação do exercício das funções descritas no caput deste artigo, para efeito de concessão da aposentadoria especial, deverá ser feita mediante apresentação de documentos específicos, emitidos exclusivamente pelo setor de recursos humanos da Semede, atestando toda trajetória profissional do professor.

JUSTIFICATIVA

O agente escolar é o docente com múltiplas funções nas unidades escolares e atuando permanentemente nas diversas necessidades, sem o devido e merecido reconhecimento estivesse melhor explicitado na Lei 1560/2011.

No que diz respeito a gratificação de suporte pedagógico, não é pertinente igualar o percentual de gratificação ao dinamizador de leitura, visto que as responsabilidades inerentes as funções são bastantes representativas.

O Professor atuante na função de agente escolar, vem sendo discriminado pelo órgão previdenciário municipal, tendo cerceado o seu direito de aposentadoria especial, por total equivoco na interpretação das suas funções.

Vale lembrar que o Plano Municipal de Educação atribui a necessidade de revisão bienal do PCCV, apesar das comissões serem compostas e realizarem todo um trabalho de revisão promovendo as sugestões de melhorias, a vontade política emperrou o fiel cumprimento das propostas já elencadas.

Em relação a comprovação e emissão de documento apropriado cabe ao órgão maior e gestor (Semede) das demais unidades escolares a competência e responsabilidade de atestar a efetividade do exercício da docência em suas diversas funções, assegurando dessa forma a padronização das informações, visto que há possibilidade deum único professor ter exercido suas atividades em mais de uma unidade simultaneamente, eliminando assim a penitencia do professor em peregrinar por todas as escolas por onde deixou seu legado intelectual durante sua trajetória profissional.

Conclui-se que é imperioso e urgente assegurar a revisão pontual da Lei 1560/2011 que trata do PCCV da Educação, especificamente nos artigos 43, 60 e 66, adequando de forma mais explicita suas redações, visando corrigir uma incoerência na valorização da função de agente escolar, assim como afastar perpetuamente a interpretação parcial do Ostraprev quando a condição do professor nas diversas atividades e funções que garantem seu direito constitucional a aposentadoria especial, matéria exaustivamente pacificada nos tribunais.

"Se a expressão 'professor' merecer interpretação

restritiva significando apenas o docente, o especialista de educação estará definitivamente privado do direito à aposentadoria especial e a consequência será negativa para as escolas. Os docentes, certamente, não terão interesse em prestar concurso público para a direção ou supervisão.

Se a expressão 'efetivo exercício das funções de magistério' for interpretada como o exclusivo trabalho em sala de aula, o caos será geral.

A Constituição Federal em seu art. 206, V [9] prevê a valorização do profissional do ensino, de forma que a aposentadoria apenas aos professores stricto sensu contrairia o previsto na norma constitucional.

Recentemente apreciando a referida tese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se manifestou quanto ao direito da aposentadoria especial aos integrantes do quadro do magistério, incluindo os especialistas em educação e orientadora educacional:

APOSENTADORIA – PROFESSORES – ORIENTADORA EDUCACIONAL – TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em função do magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea 'b' do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF – RE 196.707-2 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 03.08.2000).

Assim, o direito à aposentadoria especial dos professores surgiu no direito pátrio a partir da legislação infra-constitucional passando a fazer parte da Carta Magna a partir de 1981 com a Emenda nº 18. Da mesma forma o período laborado até 28/04/1995 como integrante dos quadros do magistério deve ser contabilizado enquanto

especial para fins de aposentadoria.
Por fim a expressão "funções do magistério" abrange não só os professores que exerçam atividades de docência dentro da sala de aula, mas todas as outras atividades relacionadas ao magistério e que lhe sirvam de suporte técnico e pedagógico, vez que tais atividades são exclusivas dos profissionais do ensino, portanto com pleno direito ao benefício da aposentadoria especial previsto na Constituição Federal. *" (grifo próprio)*
Fonte: https://jus.com.br/artigos/4277/da-aposentadoria-especial-dos-professores-e-as-funcoes-do-magisterio

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente indicação e espero a sensibilidade do Prefeito a fim de que atenda a presente propositura, vez que é competência privativa do então Chefe do Poder Executivo a iniciativa para apresentar a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV da Educação, especificamente para adequação da função de agente escolar visando assegurar de forma transparente o direito à aposentadoria especial, assim como valorizar a função.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador